



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014125-60.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA EPP, é apelado GRUPO FUN FACTORY COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014125-60.2023.8.26.0224

Apelante: Apagfogo Serviços de Brigada de Incêndio Ltda.

Apelada: Grupo Fun Factory Comércio de Fantasias e Acessórios Ltda.

Comarca: Guarulhos

Voto nº 522

Apelação cível. Embargos à execução julgados procedentes para extinguir a execução. Cobrança de multa com base em contrato, resolvido em demanda já transitada em julgado, com reconhecimento de culpa da contratante que ora figura como embargante (apelada). Cabimento da execução com base em cláusula rescisória (art. 784, III, CPC) atinente a contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Título executivo caracterizado, com os requisitos de certeza e de liquidez. Execução que deve prosseguir. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, integrada por decisão de rejeição dos embargos declaratórios, cujo relatório se adota, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, que julgou procedente o pedido formulado em sede de embargos à execução e extinguiu o processo de execução correlato, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a embargada, ora apelante, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa (fls. 116/118 e fl. 123).

Apela a embargada, requerendo a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a execução correlata tem como fundamento multa contratual estabelecida em contrato cuja rescisão foi declarada com atribuição de culpa à apelada/embargante, nos autos do processo nº 1090484-11.2018.8.26.0100. Requer, nesse sentido, o reconhecimento da regularidade do processo de execução ou, subsidiariamente, a conversão da execução em ação de cobrança (fls. 126/132).

Contrarrazões (fls. 138/140).

Recurso tempestivo e recolhimento do preparo certificado (fls. 133/134 e fl. 142).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Termo de transferência de relatoria (fl. 144).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta, trata-se de embargos à execução opostos por Grupo Fun Factory Comércio de Fantasias e Acessórios Ltda. em razão de execução movida por Apagfogo Serviços de Brigada de Incêndio Ltda., visando ao reconhecimento da preliminar de litispendência ou de prescrição ou, ainda, a procedência do pedido, com extinção da execução correlata (fls. 01/10).

Como já adiantado, sobreveio sentença, afastando a preliminar de litispendência e a configuração de prescrição, com o julgamento de procedência do pedido formulado, sob o fundamento da ausência de título executivo extrajudicial válido e apto a embasar a execução embargada.

Cinge-se a controvérsia recursal, nesse contexto, à existência de título executivo extrajudicial ou, de maneira subsidiária, à possibilidade de conversão da demanda executiva em ação de cobrança.

E, em relação à existência de título executivo extrajudicial, a sentença merece ser reformada.

Com efeito, dispõe o artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

No caso em apreço, tem-se que a execução correlata se fundamenta em cobrança de multa estipulada em contrato, resolvido em outra ação, com reconhecimento da culpa da ora apelada, autora naqueles autos (nº 1090484-11.2018.8.26.0100). A esse respeito, confira-se trecho da sentença (fls. 30/33 e fls. 517/520 daqueles autos):

“2.4. Logo, ainda que a ré confesse que não prestou a integralidade dos serviços para os quais foi contratada, atribui-se à autora a culpa exclusiva pela inexecução. Resolve-se a obrigação, à luz do que estabelece o artigo 248, primeira parte, do Código Civil, o que acarreta a restituição das partes ao *status quo ante*.

2.5. Como não há controvérsia sobre o percentual dos serviços que a ré executou (70%), a autora faz jus tão somente a 30% do valor desembolsado, já que, se não fosse assim, haveria enriquecimento sem causa. Não há comprovação de que "o que havia sido feito não é aproveitável, devido ao perecimento e tempo transcorrido, bem como que não estava em conformidade com a lei específica do caso" (v. fls. 6). Limitou-se a autora a apresentar o parecer técnico de fls. 52/53, cujo conteúdo é genérico.”

E do acórdão (fls. 34/39 e fls. 583/588 daqueles autos):

“Por outro lado, restou incontroverso que houve a execução de aproximadamente 70% da obra, cuja conclusão não se operou por culpa da autora, que passou a alterar todo o projeto arquitetônico, exigindo a prestação de serviços além pactuado. Nesse passo, a ré inova ao pretender o reconhecimento de que houve a conclusão de 82,94575% da obra, o que não restou demonstrado e nem deliberado no decorrer da lide.”

Por sua vez, no contrato celebrado entre as partes, atinente à contratação de prestação de serviços para execução de obras de adaptação e instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndio, destaca-se o teor da

cláusula utilizada como fundamento pela exequente para embasar a execução:

“Da rescisão contratual:

As partes convencionam neste ato que, havendo o descumprimento de qualquer cláusula estipulada, poderá acarretar a rescisão do contrato, cabendo a parte que deu causa, arcar com ônus de 20% sob valor total do contrato.” (fl. 28)

Assim, resolvida a obrigação por culpa da apelada, em sentença já transitada em julgado (fl. 709 daqueles autos), pode-se afirmar a existência de título executivo extrajudicial, representando obrigação certa, líquida e exigível, contida em instrumento contratual assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 23/29).

Tem-se, a esse respeito, que a obrigação advinda dessa multa imposta, por seu próprio teor, somente passa a ser exigível em caso de rescisão contratual.

Ademais, o fato de a exequente, lá ré, ter sido condenada à restituição de montante não equivale ao reconhecimento de que deu causa à inexecução contratual. Tal montante, como ficou expresso na sentença e no acórdão daqueles autos, refere-se ao retorno das partes ao *statu quo ante*, evitando-se enriquecimento indevido de uma das partes, diante da inexecução completa da obra pela apelante, para a qual fora contratada e cujo montante já havia sido pago, em face da modificação do projeto pela apelada – dando causa à inexecução.

Em casos análogos, julgados deste E. Tribunal:

embargos à execução. instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel Residencial. cobrança de multa e corretagem. contrato que não foi rescindido. Certeza e liquidez não configuradas. sentença mantida. Para que a embargada pudesse executar a multa contratual e o pagamento do valor referente a intermediação imobiliária, deveria existir nos autos a confirmação de desistência do negócio jurídico por parte da

embargante. Não pode a embargada alegar que houve desistência tácita por parte da embargante, pelo fato dela não responder a notificação extrajudicial encaminhada. Contrato que prevê cláusula expressa de irretratabilidade e irrevogabilidade. Rescisão que só pode ocorrer mediante concordância da embargante ou determinação judicial. Multa e cobrança de corretagem que só podem ser cobradas quando rescindido o contrato. Liquidez e certeza não caracterizadas. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1006112-16.2024.8.26.0005; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Ação de execução de título extrajudicial. Sentença de acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução. Apelo da exequente. Nada obsta a arguição de ausência de título executivo pela via da exceção de pré-executividade, pois se trata de matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício. A apelante pretende a execução de multa contratual, alegando rescisão imotivada, pela apelada, do contrato de prestação de serviço de corretagem. Contudo, na ação indenizatória entre as mesmas partes (proc. 1061852-36.2017.8.26.0576), já transitada em julgado, foi reconhecida a rescisão contratual por inadimplemento da apelante, condenando-a ao pagamento da mesma multa que ora se pretende executar, porém judicialmente reduzida para 5% para 1% dos lotes remanescentes. Considerando que a execução não foi instruída com título executivo exigível, diante da rescisão contratual motivada pelo inadimplemento da própria apelante, era mesmo hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade, para extinção do feito. Sentença mantida. Honorários recursais. Elevação em 2% da verba honorária advocatícia de sucumbência, totalizando 12% da causa atualizada, observada a gratuidade (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15). Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1048096-18.2021.8.26.0576; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Nesse sentido, reforma-se a sentença para se reconhecer a existência de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Com a inversão do julgamento, condena-se a embargante, executada e apelada, ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa dos embargos à execução.

Traslade-se cópia deste acórdão aos autos executivos.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator